



PROCESSO: TC – 06.037/19

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas de gestão de 2018. Atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC - 178/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06037/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 03273663464.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- ✓ ***Quanto à gestão fiscal:***
 - ***Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 902.754,24, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***
 - ***Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.351.700,71, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***
- ✓ ***Quanto aos demais aspectos da gestão:***
 - ***Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 452.143,11, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.***
 - ***Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.***
 - ***Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contraíndo o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.***



- *Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.*
- *Indícios de acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição.*

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa à gestora e determinações e recomendações à atual administração.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO referentes ao exercício de 2018;**
- III. APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o equivalente a 70,82 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS;**
- V. RECOMENDAR ao GESTOR adoção de medidas no sentido de:**
 - 1. Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**



- 2. Promover a escorreita destinação e conservação do patrimônio da municipalidade, inclusive realizando a alienação dos veículos sucateados.**
 - 3. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias.**
- VI. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, relativo ao exercício de 2023, para acompanhamento das eventuais situações de acúmulo irregular de vínculos públicos.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.
João Pessoa, 12 de abril de 2023.*

Assinado 12 de Maio de 2023 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 08:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL